

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA IZABELLA DA COSTA LEAL, PREGOEIRA DO  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI**

1

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2014 (Processo Administrativo  
n.º01200.002538/2014-79)**

*Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de solução de impressão, cópia e digitalização (outsourcing) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN e suas Representações Regionais RESE e RENE, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de produção), instalação, configuração, treinamento básico, gestão dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papéis.*

**TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.520.304/0001-80, com endereço no SIBS, Quadra 01, Conjunto B, Lotes 06/08, Núcleo Bandeirantes – Distrito Federal, fone: (61) 3486-9400, fac-símile (61) 3486-9434 e e-mails [type@type.com.br](mailto:type@type.com.br), [waldemar@type.com.br](mailto:waldemar@type.com.br) e [andre@type.com.br](mailto:andre@type.com.br), por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 21 do edital de licitação do certame em apreço, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como no artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, e, especialmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria, a Senhora Pregoeira e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação ampla e irrestrita do Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº. 23/2014, escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e § 2º do artigo 18 e artigo 20, estes do Decreto 5.450/2005.

## I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em relação à manifestação da autoridade superior, Senhora Pregoeira, não basta deferir ou indeferir a presente impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, senão vejamos:

### *“5.4) Manifestação da autoridade julgadora*

*(...)*

*Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da **autoridade superior**, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. **Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.***

*(...)*

**A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial**.

(Grifamos)

Também é relevante mencionar que, na lição desse eminente jurista, a atitude de apresentar questionamentos a procedimentos administrativos, por meio de recursos, impugnações etc., não pode ser interpretada como ofensiva pelos agentes da Administração Pública, até porque tal “*não caracteriza vício, irregularidade ou abuso de poder*”, mais ainda se considerado que a “*Administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs*” ações administrativas com vistas a restabelecer situações que visem a preservação do interesse público, não lhe sendo “*facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche*”.

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial, mas tão somente demonstrar ao MCTI que, com simples alterações que em nada prejudicarão a pretendida contratação, se poderá restabelecer a competitividade no certame em questão.

Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o procedimento em apreço, esperando dos servidores do MCTI ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse público.

## **II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A legislação relativa ao Pregão Eletrônico e o item 21.1. do Edital estabelecem que “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*”. Ademais, o item 21.2. do instrumento convocatório instituiu que “*A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licita.dilc@mcti.gov.br](mailto:licita.dilc@mcti.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco E, sala 140 – Divisão de Licitações, Contratos e Compras*”, sendo aceita, portanto, a petição impugnatória tanto na forma eletrônica como física.

Além disso, dispõe o artigo 110 da Lei 8.666/93 c/c artigo 9º da Lei 10.520/2002 que “*Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o*

dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Como se sabe, a sessão de abertura do presente pregão está agendada para o dia 29.12.2014 às 10h00. Assim, aplicando-se os dispositivos anteriormente citados, deve-se desconsiderar o dia 29, em razão de ser o dia do início da contagem do prazo estipulado para a impugnação, contar os dias 26 e 24, incluindo este último, por ser o dia do vencimento, de tal forma que até o dia 24/12/2014, inclusive, qualquer interessado poderá exercer o direito de impugnar o Edital.

Nesse sentido já se manifestou o e. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.871/2005-Plenário, citado pela Zênite, em texto do ilustríssimo professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, *in verbis*:

**9.4.1. observe, na análise das impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, aplicando, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/93. (grifamos)**

Como se pode observar, a contagem acima exposta está em absoluta consonância com a Doutrina, a Legislação e a Jurisprudência que regem a matéria.

Portanto, a presente impugnação apresenta-se como tempestiva, merecendo, assim, ser recebida por essa Pregoeira e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

### **III) DO ALIJAMENTO DESTA ATUAL CONTRATADA, DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM 12.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM JÚRISDIÇÃO POR LOTES**

Apesar do exíguo prazo entre a publicação do edital e sua data de abertura não serem suficientes para esta Impugnante abordar todos os tópicos que merecem ser reapreciados pela Administração, sob pena de lesão ao erário, esta empresa já se apresenta como indignada com a publicação do referido edital, isso porque, **apesar de ser a atual contratada dessa Pasta** e prestar, hoje, os serviços de impressão, cópia e digitalização (*outsourcing*) ao Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovação – MCTI, dentro dos parâmetros previstos no antigo instrumento convocatório, apesar de tudo isso, **sequer foi consultada quanto às condições existentes no novo edital, muito menos chamada a compor o rol das empresas que participaram dos procedimentos relativos ao levantamento dos preços estimados.**

Isso, além de a ter impedido de se posicionar, no momento oportuno, ou seja, na ocasião da elaboração do Termo de Referência, quanto às ilegalidades que ora se abordará, ainda a alijará do novo certame, pelo fato de que **o mesmo estabeleceu regras que apontam o resultado para um único fornecedor capaz de atender o objeto contratual em toda a sua amplitude.**

Isso porque, em face, por exemplo, da exigência constante do item 10.6.1 do edital, que estabeleceu a obrigatoriedade de se apresentar, para efeitos de habilitação (qualificação técnica), documentos que atestem que a licitante tenha prestado “serviços de impressões e acabamentos em **central externa de produção de documentos**” (grifamos), a qual, se conjugada com os subitens do item 12.5. do Termo de Referência – que exige que essa central externa esteja localizada nas dependências da contratada (item 12.5.1.); que “**Os serviços devem ser executados nas instalações da própria Licitante Vencedora, não sendo permitida a subcontratação parcial ou total dos serviços a serem prestados**” (item 12.5.2. – grifamos); que o “**MCTI irá vistoriar as instalações da Licitante Vencedora ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, a fim de verificar ‘in loco’ as condições da Central de Produção de Documentos, os equipamentos de impressão e acabamentos disponíveis e nível de segurança**” (item 12.5.3. – grifamos); e, ainda, que “**Durante a vistoria a Licitante Vencedora deverá apresentar os equipamentos capazes de realizar os trabalhos descritos no quadro de serviços sob demanda, sendo facultado ao MCTI exigir a demonstração prática da execução de cada serviço e SOLICITAR A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS**” (item 12.5.4. – grifamos); – agridem frontalmente **o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, que tem se posicionado contundentemente contra exigências de comprovação de infraestrutura e de pessoal antes da efetiva contratação** (vide Súmula 272 do TCU; Informativo 160 do TCU; Acórdão 2607/2011 - Plenário).

E é evidente que as exigências relativas à comprovação da Central Externa de Produção vão contra o citado posicionamento sumulado do e. TCU, porque, se, no momento da análise da proposta e documentação da licitante

vencedora, ou seja, “**ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**” (grifamos), a empresa deve demonstrar, inclusive, “**os equipamentos capazes de realizar os trabalhos descritos no quadro de serviços sob demanda**” e , ainda, pode ser convocada a comprovar a “**PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS**”, é mais que lógico que o certame favorecerá a licitante que hoje já detenha de tal estrutura em pleno funcionamento, até porque não se monta uma central de produção de tal porte em tão pouco tempo, o que, além de incorrer em “**custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**” (grifamos), ainda torna o objeto totalmente inexecuível para as licitantes que queiram, quando contratadas, absorver os custos de criação de uma estrutura desse tipo, pois o edital exige a comprovação de funcionamento da referida central de produção antes mesmo da assinatura do contrato, na fase de adjudicação.

Outro aspecto que fere a citada Súmula 272 do e. Tribunal de Contas da União relaciona-se ao item 16 do Termo de Referência, que exige da Licitante Vencedora, e não da Contratada, a demonstração dos produtos ofertados “*em até 05 (cinco) dias úteis, após ser convocada formalmente pelo MCTI... **com o objetivo de comprovar o atendimento das exigências deste Termo de Referência.***” (Grifamos), o que representa que a licitante terá que, desde já, adquirir os equipamentos que pretende cotar, pois, no prazo concedido (5 dias úteis), é impossível efetuar o processo de compra e ter tais equipamentos disponibilizados a ponto de ser demonstrado, sendo que o item 16.3 do Termo de Referência foi claro ao estabelecer o “**não cumprimento dos prazos e condições da demonstração dos produtos ofertados acarretará na desclassificação imediata da Licitante**” (grifamos), fazendo com que as licitantes absorvam, mais uma vez, custos que não são “**necessários anteriormente à celebração do contrato**” (vide Súmula 272 do TCU; Informativo 160 do TCU; Acórdão 2607/2011 - Plenário).

Na realidade, **o melhor caminho a ser adotado seria o edital do MCTI dividir o certame em dois lotes distintos, sendo um para a Central Externa de Produção e o outro para os serviços de outsourcing de impressão a serem prestados dentro do Ministério**, isso porque, de regra, as empresas que prestam serviços de *outsourcing* nas dependências dos Órgãos Públicos não são as mesmas que prestam esse mesmo tipo de objeto ao público, externamente, que geralmente são conhecidas como gráficas ou gráficas rápidas ou de conveniência. Tal atitude estaria, inclusive, de acordo com o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Contas da União, que tem se expressado no sentido de que se deve,

sempre e obrigatoriamente, priorizar o julgamento por item (vide Acórdão 122/2014 – Plenário – Informativo 183 do TCU – Processo TC 031.937-2013-6, Relator: Ministro Benjamin Zymler, de 29/01/2014), vejamos:

**“2. É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.**

[...]

*O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do certame. Acórdão 122/2014-Plenário, TC 031.937/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 29.1.2014” (Grifamos).*

Nesse sentido, esta impugnante espera que a Administração reformule os termos do instrumento convocatório, dividindo-o em lotes distintos, conforme acima referido, ou, alternativamente, que se estabeleça prazo exequível para as futuras contratadas disponibilizarem tal estrutura externa de produção de documentos, permitindo, inclusive, subcontratações, sob determinadas regras, o que é perfeitamente factível e em nada prejudica a execução contratual.

Apenas para concluir este tópico, vale dizer que o instrumento convocatório, no item 12.4 do Termo de Referência, estabeleceu que a “*Contratada será a responsável pelo fornecimento de todos os suprimentos, peças, partes e acessórios necessários ao pleno atendimento do objeto do Contrato, **exceto fornecimento de papel**” (Grifamos), **isso para os serviços a serem executados dentro das dependências do Ministério; já para a Central Externa de Produção**, o item 12.5.6. do Termo de Referência instituiu a Contratada como “*responsável pelo fornecimento de todos os insumos*”, **incluindo papel**, o que demonstra mais claramente ainda tratem-se de serviços que, pela sua natureza, são diferenciados e, portanto, divisíveis, não podendo compor o objeto global da contratação, sob pena de prejuízo ao caráter competitivo e direcionamento do certame.*

#### IV) OBJEÇÃO ÀS DOCUMENTAÇÕES E COMPROVAÇÕES NÃO ADMITIDAS PELO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93:

Como é sabido, o artigo 30 da Lei de Licitações é taxativo ao determinar o rol de documentos que podem ser exigidos em um procedimento licitatório, para fins de habilitação, vejamos: “Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**” (grifamos).

8

É defeso, portanto, à Administração eleger quaisquer outros tipos de documentos não constantes do rol elencado no referido dispositivo legal, entendimento este pacificado pelo e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 423/2007 – Plenário e 2.294/2007 – 1ª Turma).

Ocorre que aqueles constantes do item 15 do Termo de Referência (15. DOCUMENTAÇÃO) não guardam a menor relação com o rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

- a) O item 15.1. do Termo de Referência estabelece que, “A Licitante Vencedora deverá apresentar... a documentação abaixo”.
- b) Logo a seguir, no item 15.2, exige “Catálogos, folders, folhetos ou páginas da internet dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados **comprovando o atendimento de todas as características técnicas exigidas**, sendo admitida a apresentação de **declaração dos fabricantes, com firma reconhecida em cartório no Brasil**” (grifamos).

É mais que evidente que nenhum fabricante possui uma documentação técnica, pronta, indicando todas as especificações que o MCTI resolveu exigir no seu edital de contratação, a menos que o Ministério esteja tão atento a um fabricante específico, que tenha copiado as expressões técnicas da documentação divulgada por esse fabricante ou que esse fabricante esteja recebendo informações privilegiadas, o que se acredita não estar ocorrendo.

O pior é que a instrução dada pelo edital, para suprir a ausência de informações de determinadas especificações na documentação técnica dos fabricantes, dá origem à obrigatoriedade de se apresentar a referida declaração dos fabricantes, mesmo que o

edital a tenha descrito como facultativa, ainda mais se considerado que o instrumento convocatório requereu que a declaração do fabricante contivesse “**firma reconhecida em cartório no Brasil**”, alijando todos os fabricantes, cujos representantes legais não possuam firma reconhecida neste País.

É até irônica a faculdade de “*apresentação de declaração dos fabricantes, **com firma reconhecida em cartório no Brasil***” (grifamos), principalmente porque o edital não estabeleceu outra forma de suprir a ausência de comprovação de todos os itens das especificações que não seja a própria declaração do fabricante, ou seja, em última análise, será sempre obrigatória a “*apresentação de declaração dos fabricantes, **com firma reconhecida em cartório no Brasil***” (grifamos). Como se vê, o MCTI criou uma faculdade, que, na realidade, não é outra coisa senão obrigatoriedade sumária.

- c) Ademais, no item 15.7 do Termo de Referência, exige-se “**Comprovação de que a empresa está autorizada a comercializar os equipamentos, softwares e os serviços de assistência técnica objeto deste instrumento**” (grifamos). Como se vê, além do edital não indicar que tipo de documento será aceito para o cumprimento da referida obrigação, ainda exige comprovação sequer constante do rol taxativo de documentos permitidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

Assim, não se pode deixar de requerer as adequações das presentes obrigações, de forma que se possa suprir tais exigências, mediante a apresentação de declarações próprias das licitantes, atestando o cumprimento das especificações dos equipamentos disponíveis para a realização do objeto da licitação, nos moldes do artigo 30, inciso II e § 6º, da Lei 8.666/93, quando os materiais técnicos disponibilizados pelos fabricantes não forem suficientes para demonstrar o atendimento a todas as especificações técnicas exigidas, bem como seja excluída ou modificada a exigência constante do 15.7 do Termo de Referência, já que os atestados de capacidade técnica, juntamente com os demais documentos constantes do artigo 30 da Lei de Licitações, são mais que suficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante vencedora.

## V) DOS COMENTÁRIOS RELATIVOS AOS FATORES RESTRITIVOS CONTANTES DAS ESPECIFICAÇÕES

De acordo com as disposições contidas no Artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que transcrevemos abaixo, é vedado ao agente público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório:

10

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.* (grifamos)

Sobre o prejuízo ao caráter competitivo, o Professor Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora AIDE, 1995, pág. 35, assim se manifesta:

*“No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es)*

*A Lei das Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso*

*que seja permitido a participação ampla e irrestrita de todas licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira capazes do atendimento do Edital.*

*Assim, responderá pelos prejuízos à sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir as determinações da Lei das licitações”.*

Nesse sentido, pode-se afirmar que as especificações técnicas e demais condições da licitação deveriam ter sido definidas de forma a preservar o caráter competitivo do certame, refutando-se qualquer possibilidade de direcionamento.

Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção do Ministério, esta Impugnante ressalta que, da forma como está, o instrumento convocatório alija do procedimento licitatório diversas marcas mundialmente reconhecidas, inclusive a Ricoh, Kyocera, Okidata e Samsung, suas representadas para a licitação em epígrafe.

Nesse viés, o que se pretende demonstrar é que com simples alterações, que em nada prejudicarão a qualidade da prestação dos serviços, o MCTI poderá ter ampliada a disputa e, conseqüentemente, melhores ofertas, para o Registro de Preços em questão.

Verifica-se, portanto, que o Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão, notadamente no que se refere ao Princípio da Legalidade.

Isto porque, como um todo, está eivado de vícios e inconsistências que impedem, na prática, a ampla participação de empresas e produtos de fabricantes, como no caso das marcas mencionadas anteriormente.

Ora, do Edital em questão constam condições que, se mantidas, acarretarão a todas as empresas que estão sendo alijadas e à própria Administração sérios prejuízos, contribuindo, inclusive, para que ocorra determinação antecipada do vencedor, comprometimento do Princípio da Competitividade, comprometimento do Princípio da Igualdade e comprometimento do Princípio da Legalidade.

Nunca é demais mencionar que situações como esta, relativa a editais restritivos, têm sido coibidas pelos órgãos de controle interno e externo, de forma a restaurar a legalidade, a igualdade e a competitividade do certame.

Resta, portanto, a esperança de que o Julgador entenda que tais fatos devem ser levados em consideração, sob pena, inclusive, de responsabilidade.

12

A esse respeito, o eminente jurista Professor J. Cretella Júnior, na sua obra "Das Licitações Públicas, 10ª Edição, Editora FORENSE, 1997, pág. 150, assim se manifesta:

*"...condições que comprometessem, restringissem ou frustassem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Isto configuraria conduta ilícita do agente público, suficiente para responsabilizar o funcionário pelo crime capitulado no Código Penal, art. 319. O art. 90 desta lei capitula como crime o ato de "frustar" ou "fraudar" o caráter competitivo da licitação, novidade absoluta e oportuna da Lei n.º 8.666/93."*

Somente para complementar o raciocínio a respeito do tema, não se pode deixar de citar algo da vasta jurisprudência consolidada, utilizando-se da obra do já citado Prof. Cretella Júnior (Das Licitações Públicas, 10ª ed., pags. 2 e 3):

*"Discriminação entre Concorrentes - "É ilegal a discriminação entre concorrentes, em licitação pública, tal como a exigência de fornecimento de material, de forma a excluir grande número de concorrentes"(TJSP, em RDA, 110:249).*

*"Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes"(TFR, em RDA, 166:115).*

*"Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente"(TFR, em RDA, 164:373).*

Esta Impugnante espera, sinceramente, ter contribuído para a convicção dessa Pregoeira quanto à necessidade de se procederem adequações no instrumento convocatório, com vistas a evitar direcionamentos e restrições ao caráter competitivo.

## **VI) DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA E DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**

Apesar dos serviços de *outsourcing* de impressão contemplarem atividades fiscalizadas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em nenhum momento, no termo de referência, se fez menção à necessidade de apresentação de atestados registrados nessa entidade profissional competente (art. 30, inciso II, § 1º, inciso I), menos ainda que os contratos derivados do certame, já que se trata de um Registro de Preços, venham a ser oportunamente registrados junto ao CREA-DF, por força do artigo 3º da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, a qual expressa que *“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”*.

Prova de que os serviços de *outsourcing* de impressão contém, no seu escopo, atividades fiscalizadas pelo CREA é que o objeto contempla equipamentos eletroeletrônicos (impressoras multifuncionais), sistema de medição e controle (sistema de gerenciamento de impressões / sistema de gestão de ativos), serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos eletro-eletrônicos (impressoras multifuncionais), dentre outras atividades.

Ademais, há que se considerar que o futuro contrato enquadra-se na legislação relativa à logística reversa, no caso a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (vide item 15.4 do edital).

Há, portanto, obrigatoriedade da contratação no sentido de prever que a futura contratada venha a disponibilizar profissional(is) habilitado(s) a assumir a responsabilidade técnica tanto no tocante aos equipamentos eletroeletrônicos quanto à gestão de resíduos sólidos.

Merece destaque, apesar de não se saber no momento que modalidade se adotará para o certame em tela, o fato do CONFEA, na Sessão Plenária nº. 1.395, ter emitido a Decisão Nº: PL-2467/2012, em que se estabeleceu

que serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de Pregão ou Pregão Eletrônico, por não se tratarem de serviços comuns, vejamos:

**O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 – CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia... DECIDIU, por unanimidade: 1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea... jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão” (Grifamos).**

Como se pode observar, o presente certame, independente de toda a restrição e direcionamento que encerra, possui um vício que, por si só, já seria suficiente para ensejar o cancelamento da licitação, qual seja: a escolha da modalidade Pregão Eletrônico.

Ora, o objeto não trata de bens e serviços comuns. Isso é incontestável! Trata, sim, de uma prestação de serviços, envolvendo soluções em impressão corporativa, softwares de gerenciamento, monitoramento e contabilização, além de mão-de-obra, suprimentos e outras despesas operacionais, incluindo Central Externa de Produção de documentos.

Nesse sentido, é de clareza meridiana que a escolha da modalidade careceu de fundamentação, conforme muito bem ressaltado pelo Plenário do CONFEA, até porque, no curtíssimo prazo de 8 (oito) dias, é impossível uma licitante montar toda a estrutura necessária à prestação de serviços que o Ministério pretende contratar, a menos, logicamente, que essa(s) licitante(s) tivesse(m) informações privilegiadas dos parâmetros da presente licitação, antes da publicação do edital.

Veja, Sra. Pregoeira, se a presente contratação tivesse por finalidade contratar serviços comuns, conforme preceitua a legislação pertinente, a mera descrição do objeto no edital e, conseqüentemente, o atendimento dessa descrição nas propostas das licitantes, deveria ser suficiente para que V.Sa. procedesse o julgamento das cotações obtidas no certame.

Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado, além das especificações, o edital exigiu, ainda, demonstração dos equipamentos e vistoria à Central de Produção Externa, o que atesta não se tratar de objeto enquadrado como bem comum, o que obriga a Administração a adequar a modalidade de licitação escolhida, com a conseqüente republicação dos termos do edital, subordinando-se aos requisitos formais e temporais, tal como estabelece a legislação, em obediência, inclusive, à Decisão Plenária do CONFEA acima citada.

#### **VII) DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c artigo 20 do Decreto 5.450/2005)**

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera. Mas, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado que o artigo 20 do Decreto 5.450/2005, institui que **“Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”** (grifamos).

Ademais, a doutrina e, ainda, a jurisprudência também reconhecem a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

#### **MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198:**

*“... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se*

a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ...”

**TRF/ 1a R. decidiu:**

“III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.”

Fonte – TRF/1a R. 6a T. MAS n. 34000371742/DF. Processo 1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98

16

**STJ decidiu:**

“...2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4o, art. 21, da Lei n. o 8666/93”

Fonte – STJ. 1a Selção. MS n. 5631/DF. Processo n. 199800056246. DJ 17 ago 1998. p. 00007

**TCU determinou:**

“... zelar para que todos os itens inerentes às licitações sejam completamente consignados nos respectivos editais, observando o disposto no art. 21, § 4o, da Lei 8.666/93, com a reabertura do prazo de formulação das propostas, nos casos em que as exigências inicialmente previstas sejam alteradas.”

Fonte – TCU. Processo n. TC-004.985/2003-0. Acórdão n. 1.399/2004 – Plenário.

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2014 será acolhida e, ainda, que as alterações necessárias afetarão a formulação das propostas, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame, em modalidade compatível com os serviços objeto da presente contratação.

## VIII) DO PEDIDO

Na certeza de que Vossa Senhoria, portadora do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

17

I) pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a **eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93**, e, ainda, providência urgente, **conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União**, no sentido de que Vossa Senhoria **determine, de imediato e de forma LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa**;

II) a reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a **LEGALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE**, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar pela Administração Pública, procedendo as adequações apontadas na presente peça impugnatória;

III) a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, inclusive no tocante à modalidade escolhida, e que seja determinada nova data para a realização do certame.

Informa, outrossim, que apesar de estar disposta a encaminhar a presente peça impugnatória aos Órgãos Competentes, inclusive ao e. Tribunal de Contas da União e ao CREA-DF e até mesmo a recorrer ao Poder Judiciário, esta empresa expressa sua confiança no sentido de que Vossa Senhoria, a Pregoeira, resolva as questões abordadas no âmbito administrativo, de forma a preservar a legitimidade do certame em questão.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2014.

**TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ 00.520.304/0001-80  
**Waldemar de Paula Curado**  
OAB-DF 40.418